



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 02/2020

Da Comissão Especial de Análise da Proposta de Emenda à Constituição de nº 02/2020 que altera dispositivos da Emenda Constitucional nº 45/2019.

Trata-se de proposta de emenda à constituição, autuada sob o nº 02/2020, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar a emenda constitucional nº 45/2019, em especial para o fim de proporcionar às forças civis de segurança, compostas pelos Policiais Civis, Policiais Científicos, os Agentes Penitenciários e os Agentes Sócio Educativos, igualdade de direitos para fins previdenciários com os agentes que ingressaram anteriormente a 2003 e também aos policiais militares.

A proposta recebeu 16 (dezesseis) emendas, de diversos autores que visam alterar o conteúdo originariamente encaminhado a esta Casa.

Vem a este Relator designado pela Comissão Especial para elaboração de parecer nos termos do art. 227 do Regimento Interno desta ALEP, senão vejamos:

Art. 227. Reconhecida a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, o Presidente da Assembleia determinará sua imediata publicação.

§ 1º A Comissão Especial, composta por cinco membros a serem indicados pelos líderes conforme quociente de representação, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da proposição para compor Comissão Especial.

§ 2º Poderão ser apresentadas emendas à proposição no prazo de três sessões ordinárias contado da instauração da Comissão Especial.

§ 3º A Comissão Especial terá prazo de dez sessões ordinárias, contado do prazo constante no § 2º deste artigo, para emitir parecer sobre o mérito e as emendas apresentadas.

Com relação à análise técnica da presente proposta de emenda à Constituição Estadual, temos que a mesma deverá atender ao quanto disposto no art. 64 da CE Paranaense:

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

§ 1o. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2o. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3o. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4o. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5o. Será nominal a votação de emenda à Constituição.

Assim, verificamos que a presente proposta atende aos requisitos dispostos no artigo acima transcrito, em especial no que tange a autoria do Governador do Estado, no fato de o Estado não estar em Estado de Defesa ou de Sítio e já ter tido sua admissibilidade atestada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, nos termos dos arts. 41, II e 226, §1º do Regimento Interno da ALEP.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

II – emitir parecer quanto à admissibilidade de propostas de emendas à Constituição;

Art. 226. As propostas de emenda à Constituição Estadual poderão ser apresentadas:

(...)

§ 1º Recebida a proposta de emenda, esta será autuada e remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões ordinárias.

Inicialmente cabe mencionar aqui o texto constitucional a ser alterado, pois assim dispõe o texto original da emenda constitucional nº 45/2019 em seu art. 6º que é alterado pela presente PEC:

Art. 6º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

§ 3º O valor da aposentadoria para os servidores referidos no caput de que trata este artigo corresponderá:

I - integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não façam a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual; e

II - para os servidores não contemplados no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º;

II - nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do §3º.

§ 5º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil, do policial científico, dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, quando decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 6º Aplica-se aos servidores integrantes do Quadro da Polícia Científica o disposto neste artigo.

Com relação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição originariamente enviada, não há qualquer óbice, vez que o mesmo se encontra em perfeita consonância com os ditames constitucionais já existentes, em especial decorrentes das alterações provocadas pela Emenda Constitucional nº 45/2019 que alterou disposições das regras previdenciárias dos Servidores Civis Estaduais e acima citada.

A presente proposta dimensiona seus efeitos na inclusão de um inciso III no §3º e pela alteração da redação do inciso I do §4º, ambos do art. 6º, com as seguintes redações:

Art. 1º Acrescenta o inciso III ao §3º do art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“**III** — aos servidores contemplados no inciso anterior deste artigo, e que optarem expressamente em permanecer no exercício do cargo efetivo, pelo período adicional de cinco anos e que renunciem ao recebimento de abono de permanência, farão jus a aposentadoria na forma do inciso I do §3º deste artigo. “

Art. 2º O inciso I do §4º do art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedida nos termos dos incisos I ou III do §3º deste artigo. “

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Como já mencionado, a presente proposta de emenda visa alterar as referidas regras previdenciárias referentes às forças civis de segurança, a fim de dar maior isonomia entre os agentes civis e militares.

Já com relação às emendas, temos que nem todas seguem a sorte do texto original, sendo que as emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 não poderão ser acatadas por contrariedade ao intento normativo originário, inclusive tornando a emenda constitucional inconstitucional se acolhidas.

Sobre a inconstitucionalidade das propostas de emenda à PEC, vários são os motivos para tal alegação. Exemplo disso são emendas que tratam de assuntos não pertinentes à Constituição, como o caso da emenda que procura regular gratificações, procura alterar datar vacatio legis em nosso texto constitucional, procuram estabelecer limites de contribuição diversos do previsto na carta magna ou ainda prazos de ingresso nas carreiras não condizentes com regras gerais já aprovadas e inseridas no texto constitucional, além de outras razões.

Além disso, vale ressaltar que o impacto das alterações propostas pode ir além das capacidades orçamentárias do Poder Executivo, sendo uma das responsabilidades deste relator zelar pela aprovação de alterações e benefícios que sejam compatíveis com as capacidades financeiras do Poder Executivo.

Já a emenda 15 será acatada na integralidade, a fim de que componham o texto da emenda substitutiva geral que acompanha o presente parecer, contando com o seguinte texto:

“**III** - aos servidores contemplados no inciso anterior deste artigo e que optarem por permanecer no exercício do cargo efetivo em que se der a aposentadoria pelo período adicional de 05 (cinco) anos, além do tempo de contribuição previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51 de 1985, e que renunciarem expressamente a direito de recebimento de abono permanência por todo este período adicional, poderão se aposentar na forma do inciso I do §3º deste artigo”

Note-se que a emenda acatada pretende apenas clarificar a redação proposta pelo autor, garantindo maior segurança e fácil interpretação à presente PEC.

Vale destacar, ainda, que em que pese não fosse necessária, do ponto de vista técnico a apresentação de um substitutivo geral, a fim de garantir a organização e clareza do processo, além da simplificação da compreensão do mesmo, apresentamos substitutivo geral, tendo em vista que a emenda acolhida possui um erro material quando menciona o inciso I, do art. 1º da LC 51/85, quando na verdade deveria ser o inciso II, vez que o I já se encontra, inclusive, revogado.

Vale destacar, por fim que aprovado o presente parecer, incluindo seu substitutivo geral, deverá o mesmo ser votado em plenário nos termos constitucionais já mencionados no presente, a fim de que produza os efeitos jurídicos almejados.

Sendo o que tínhamos para relatar, somos de parecer **FAVORÁVEL** a presente Proposta de Emenda Constitucional, autuada sob o nº 02/2020, de autoria do Governador do Estado, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo ao presente.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão Especial

Deputado TIAGO AMARAL

Relator da Comissão Especial

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 02/2020

Altera dispositivos da Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 1º Acrescenta o inciso III ao §3º do art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

III - aos servidores contemplados no inciso anterior deste artigo e que optarem por permanecer no exercício do cargo efetivo em que se der a aposentadoria pelo período adicional de 05 (cinco) anos, além do tempo de contribuição previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 51 de 1985, e que renunciarem expressamente a direito de recebimento de abono permanência por todo este período adicional, poderão se aposentar na forma do inciso I do §3º deste artigo.

Art. 2º O inciso | do 84º do art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedida nos termos dos incisos I ou III do §3º deste artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO TIAGO AMARAL



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 10/12/2020, às 09:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0275421** e o código CRC **1901AC95**.